

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2019

(Apensados os PLs nº 6.496/19, nº 2.951/20 e nº 5.233/20)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências"

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado BIBO NUNES

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.339/19**, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, veda a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo. Para tanto, acrescenta um § 3º-A ao art. 22 da Lei nº 11.771, de 17/09/08. Adicionalmente, acrescenta um art. 41-A à mesma Lei, preconizando a pena de multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento no caso de divulgação ou promoção por qualquer forma da prestação ou intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, conquanto minudente, a Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo não veda explicitamente a divulgação ou promoção de empresas sem o devido



cadastramento ou com cadastramento que apresente prazo de validade vencido, muito embora obrigue o cadastramento para a prestação dos serviços de turismo. Pondera que, talvez por esta particularidade, prestadores não devidamente cadastrados vêm divulgando os respectivos serviços de turismo – serviços que, a rigor, na letra da Lei, em sua opinião, não poderiam ser executados. Estabelece-se, assim, a seu ver, injusta concorrência entre empreendimentos regularizados – cumpridores, portanto, das obrigações regulamentares, com os correspondentes ônus operacionais e financeiros – e empresas que funcionam à margem das normas vigentes.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 6.496/19**, de autoria do eminente Deputado Geninho Zuliani, inclui os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as associações privadas de turismo entre os prestadores de serviços turísticos, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771/08, mediante a correspondente alteração deste dispositivo legal.

Na justificação do projeto, o insigne Autor argumenta que as associações privadas, os parques temáticos, os hotéis e as agências de turismo, entre outros, são sociedades empresariais que prestam serviços turísticos afins e complementares de apoio ao turismo, reconhecidos no mercado de trabalho como atividades turísticas, de comprovado fluxo turístico. Assim, em seu ponto de vista, nada mais justo que essas instituições possam ter suas atividades reconhecidas em âmbito federal e serem cadastradas no Ministério do Turismo.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 2.951/20**, de autoria do nobre Deputado Newton Cardoso Jr, inclui os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo entre os prestadores de serviços turísticos, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771/08, mediante a inclusão de um art. 21-A à referida Lei.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, não obstante o avanço da legislação turística nos últimos anos, ela não acompanhou a evolução das atividades e produtos turísticos, gerando a perda



de grandes oportunidades para um maior desenvolvimento do setor. Nesse contexto, cita como exemplo o produtor rural que exerce, secundariamente, atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, mas que hoje não está amparado pela legislação. Ressalta que muitas das propriedades rurais onde são realizadas as atividades de cunho turístico estão localizadas em regiões com grande potencial turístico natural e cultural, propícias ao ecoturismo, ao turismo rural, pedagógico e científico, ao agroturismo de aventura e de vivências, atividades que, a seu ver, fomentam a geração de emprego e renda.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 5.233/20**, de autoria do eminente Deputado Eduardo Bismarck, inclui os microempreendedores individuais entre os prestadores de serviços turísticos, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771/08, mediante a correspondente alteração deste dispositivo legal.

Na justificação do projeto, o insigne Autor argumenta que, de acordo com o inciso XIV do art. 5º da mencionada Lei, um dos objetivos da Política Nacional de Turismo consiste em aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor. Desse modo, em seu ponto de vista, permitir o enquadramento dos microempreendedores individuais como prestadores de serviços turísticos será fundamental para que eles possam se beneficiar das referidas linhas de financiamentos. Outrossim, em suas palavras, sendo a promoção do desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável o grande objetivo do Sistema Nacional de Turismo, fica evidente que a inclusão desses profissionais é imprescindível para que possam ter suas atividades turísticas fomentadas.

O Projeto de Lei nº 4.339/19 foi distribuído em 07/08/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 27/08/19, foi inicialmente designado Relator, em 28/08/19, o agosto Deputado José Nunes. Em 03/12/20, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.496/19 o Projeto de Lei nº 2.951/20. Em 03/12/20, Em 22/12/20, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.496/20 o Projeto de Lei nº 5.233/20. Em 09/05/22, então,



recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 11/09/19. Após o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao substitutivo (de 27/06/2022 a 04/07/2022), não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.771, de 17/09/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, representou importante marco para o turismo brasileiro. Ao estabelecer normas sobre a Política Nacional de Turismo, definir as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplinar a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, a Lei reorganizou e atualizou a legislação turística, até então dispersa em variadas leis, decretos e outras normas infraordinárias. Por mais inovadora que tenha sido a Lei Geral do Turismo, porém, a indústria turística não parou de evoluir e de se transformar ao longo dos quase quatorze anos que nos separam de sua entrada em vigor. É natural, portanto, que a atividade legislativa busque aprimorar o texto legal, de modo a adaptá-lo a novas exigências que surgem ao longo do tempo.

É o caso dos quatro projetos de lei submetidos a nossa análise, todos buscando alterar pontos específicos da Lei Geral do Turismo. A proposição principal, PL nº 4.339/19, veda a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo. Os três projetos apensados, por sua vez, incluem categorias



empresariais entre os prestadores de serviços turísticos: microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as associações privadas de turismo (PL nº 6.496/19); os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo (PL nº 2.951/20); e os microempreendedores individuais (PL nº 5.233/20).

O projeto principal debruça-se sobre aspecto extremamente relevante do mercado turístico atual. A Lei nº 11.771/08 já prevê a obrigatoriedade de que os prestadores de serviços turísticos sejam cadastrados em órgão oficial. Trata-se de mandamento oportuno, dado que permite aos consumidores terem a certeza de que o prestador de serviços estará adequado às normas e regulamentos aplicáveis. Exame atento revela, no entanto, que o texto vigente não veda explicitamente a divulgação ou promoção de empresas sem o devido cadastramento ou com cadastramento que apresente prazo de validade vencido.

Não por coincidência, tem-se observado que, muitas vezes, prestadores não devidamente cadastrados vêm divulgando os respectivos serviços de turismo. Tal situação acaba por coonestar uma concorrência desleal entre empresas ou profissionais regularizados – cumpridores, assim, das devidas obrigações normativas, com os correspondentes ônus operacionais e financeiros – e empresas ou profissionais que operam ao arrepio dos regulamentos vigentes. A nosso ver, portanto, a concretização da iniciativa em tela é meritória, na medida em que aumentará a proteção dos consumidores e reduzirá a competição injusta.

Somos igualmente favoráveis à inclusão entre os prestadores de serviços turísticos dos empreendimentos e dos profissionais de que tratam as três proposições apensadas. Com efeito, muitas atividades turísticas são hoje atendidas por pessoas que comercializam seus serviços sob a forma de microempreendedores individuais e de empresas individuais de responsabilidade limitada e por associações privadas de turismo. O mesmo ocorre com os produtores rurais que, de maneira complementar às atividades agropecuárias, fazem do turismo rural um dos mais pujantes nichos da



indústria turística brasileira. Nada mais natural, então, do que trazer para a letra da lei o reconhecimento da realidade, permitindo que esse enorme contingente de empresários seja efetivamente abrigado no rol dos prestadores de serviços turísticos, com todos os benefícios e obrigações daí decorrentes.

Em nosso entender, a aprovação das proposições sob exame melhorará o ambiente de negócios turísticos, reduzirá a incerteza jurídica sobre o segmento e fortalecerá a indústria turística brasileira, aumentando os investimentos e a capacidade de geração de emprego e renda do setor turístico.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.339, de 2019; nº 6.496, de 2019; nº 2.951, de 2020; e nº 5.233, de 2020, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.339, DE 2019, Nº 6.496, DE 2019, Nº 2.951, DE 2020, E Nº 5.233, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir entre os prestadores de serviços turísticos os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e produtores rurais e a vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 2º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....



§ 1º Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o *caput*.

§ 2º Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.” (NR)

”Art. 22.

§ 3º-A. É vedada aos prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido qualquer forma de divulgação ou promoção, por meio físico ou digital, mesmo quando efetuadas por terceiros.

..... “ (NR)



Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Divulgar ou promover por qualquer forma a prestação ou intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido.

Pena – multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES
Relator

